



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 1.2020.CPL.0429119.2019.019022

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, CNPJ: 17.654.767/0001-37; MCM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 63.643.068/0001-09; FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ: 25.125.064/0001-40 E LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 18.422.603/0001-47, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS PARCIALMENTE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Não conhecer** da oposição formulada pelas empresas **VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, CNPJ: 17.654.767/0001-37** e **MCM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 63.643.068/0001-09**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a serem instaladas nas unidades jurisdicionadas da Procuradoria-Geral da Justiça, do Interior do Estado, conforme características descritas neste termo, por um período de 36 (trinta e seis) meses.*

b) **Conhecer** da oposição formulada pelas empresas **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ: 25.125.064/0001-40** e **LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 18.422.603/0001-47**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a serem instaladas nas unidades jurisdicionadas da Procuradoria-Geral da Justiça, do Interior do Estado, conforme características descritas neste termo, por um período de 36 (trinta e seis) meses.*

c) Inobstante a prejudicialidade da análise do mérito das razões recursais, por sua não apresentação no prazo fixado por parte das empresas supracitadas no **subitem "a"**, lado outro após exame das razões recursais formuladas pelas empresas susomencionadas no **subitem "b"**, este Pregoeiro pelo **princípio da precaução** decidiu apresentar as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas;

d) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, de plena **aceitação** da proposta ofertada, bem como da habilitação da empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI**, CNPJ: 25.125.064/0001-40, **VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI**, CNPJ: 17.654.767/0001-37, **MCM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 63.643.068/0001-09 e **LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, CNPJ: 18.422.603/0001-47, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a serem instaladas nas unidades jurisdicionadas da Procuradoria-Geral da Justiça, do Interior do Estado, conforme características descritas neste termo, por um período de 36 (trinta e seis) meses.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

2.1.1. CNPJ: 25.125.064/0001-40 - Razão Social/Nome: FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI (doc. 0430377)

No dia 07/01/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

O valor constante na proposta de preços, em especial os itens 03, 04 e 05 são de valor irrisório. Na proposta é flagrante a intenção em ludibriar o procedimento na composição de preços onde itens semelhantes possuem valor absurdamente diferentes. É flagrante a intenção do licitante em não cumprir com todos os itens do certame, afrontando os princípios básicos dos procedimentos licitatórios e sendo iminente o risco de prejuízo ao erário.

2.1.2. CNPJ: 17.654.767/0001-37 - Razão Social/Nome: VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI (doc.

No dia 07/01/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

SR. PREGOEIRO CONSTA QUE O ORA VENCEDOR NA ATENDEU QUANTO AO ITEM, 11.2. Na proposta vencedora a ser enviada posteriormente deverá constar, conforme modelo do Anexo VII: a) Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93). Dito isso na manifestou o valor global por extenso..

2.1.3. CNPJ: 63.643.068/0001-09 - Razão Social/Nome: MCM TECNOLOGIA LTDA

No dia 07/01/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

A documentação de habilitação da empresa Sidi Serviços de Comunicação não foi disponibilizada aos demais licitantes para a devida verificação.

2.1.4. CNPJ: 18.422.603/0001-47 - Razão Social/Nome: LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

No dia 07/01/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

VIMOS POR MEIOS DESTA, MANIFESTAR MOTIVADAMENTE A NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A EMPRESA SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, POR DESCUMPRIR O ITEM 10.8.5 DO EDITAL. A REFERIDA EMPRESA NÃO APRESENTOU O O CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL. A REFERIDA EMPRESA TAMBÉM NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES. DIANTE DO ESPOSTO MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO PARA EM TEMPO HÁBIL, APRESENTARMOS POR ESCRITO.

2.2. Das Razões de Recurso/Desistência

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 10/01/2019, 23h59min.

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação das empresas que apresentaram as respectivas razões recursais que foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme tela extraída devidamente anexada ao presente fôlio processual (doc. 0429467).

Assim, no prazo proposto, as empresas **VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, CNPJ: 17.654.767/0001-37** e **MCM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 63.643.068/0001-09**, deixaram de anexar ao sistema Comprasnet e/ou encaminhar via e-mail institucional ou ainda via Setor de Protocolo suas alegações de inconformismo, restando, portanto, **deserto os recursos**, nos termos do subitem 13.3.2. do instrumento convocatório.

Lado outro, no prazo fixado, a empresa **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ: 25.125.064/0001-40** anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (doc. 0430393), arguindo, em suma que a classificação da empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15** violou os termos do edital, visto que deveria ter sido desclassificada por possível **inexequibilidade** do preço ofertado. Segue, abaixo, em resumo, o pedido da irresignada:

VII – DOS PEDIDOS

- a) Conforme exaustivamente defendido nesta peça recursal, requer-se o provimento do presente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, inabilitada por inexequibilidade de preços;
- b) Solicita-se que, caso os itens de 03 a 05 do edital, não possuam tamanha relevância e podem ser deixados de executar conforme é flagrante na proposta da licitante ora vencedora, que seja revogado o presente processo e seja reaberto somente com os itens que devem ser executados a fim de garantir a competitividade, isonomia e legalidade do certame;
- c) Caso não seja, requer-se o envio de planilhas de custo detalhadas para cada um dos itens do objeto do certame, a fim de aferir sua exequibilidade e afastar o risco iminente de prejuízo à Administração Pública;

d) Sendo comprovada a capacidade do licitante vencedor de executar todos os itens idênticos, requer-se que a Administração negocie os itens idênticos a fim de igualar seus valores aos de menor preço, afastando a vantagem indevida sobre a Administração e garantindo assim maior economia ao Erário;

Caso não seja este o entendimento dessa nobre Comissão, e essa opte por manter sua decisão, requer-se também, o encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, para que então, se proceda a reforma da decisão. Nestes termos, pede deferimento.

LUCIO CASTRO DA COSTA

Representante Legal

CPF: 528.473.652-49

Do mesmo modo, no interstício fixado, a licitante **LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 18.422.603/0001-47**, inseriu no Sistema Comprasnet bem como enviou via e-mail institucional (doc. 0430413 e 0430415), alegando, resumidamente, **preços inexecutáveis** na proposta de preços, conforme pedidos transcritos abaixo:

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa solicita mui respeitosamente:

1. que seja reconhecida a necessidade de concessão do efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até que se ocorra o julgamento final da via administrativa;

2. que seja reconhecida a necessidade de desclassificação da empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDAME pelo descumprimento dos itens 10.8.5, 12.2 e 12.2.3.

3. que este Digníssimo Pregoeiro responsável pela condução do Pregão reconheça que não há qualquer desacordo com os termos do Edital, conforme supra demonstrado, apresentado no decorrer deste certame, bem como reiterado neste recurso.

Requer ainda que, como consequência, seja dada a devida continuidade ao certame licitatório

Enfatiza-se que tanto as intenções recursais quanto às razões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizados para acesso amplo e irrestrito no sítio eletrônico desta Instituição no endereço <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/12560-pe-4-001-2020-cpl-mp-pgj-contratacao-conectividade-ponto-a-ponto-em-fibra-optica-interior-do-estado>>.

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 15/01/2019, prazo transcorrido *in albis.*, conforme tela de Acompanhamento dos Recursos extraída do Sistema Comprasnet (doc. 0432208).

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Oportunamente, registre-se importantíssimo julgado manejado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do RESP 817.422/RJ, adiante transcritos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02. (STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.)

Neste sentido, aliás, manifesta-se parte da doutrina:

O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...)

O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. **Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso.** (grifamos) (SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Manual de Implantação, Operacionalização e Controle*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 349).

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo. Ou

não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade. (grifamos) (SANTANA, Jair Eduardo. *Recurso no pregão – parte II. Revista O Pregoeiro. Curitiba. Abril 2007. p. 12*).

a. o licitante não manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal, ingressa com as razões de recurso. Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. (...)

b. o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões de recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. **Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.** (grifamos) (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 693- 694.*)

O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela sua ciência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. **Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade** – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente (grifamos). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154.*)

Diversamente, outros prestigiosos entendimentos merecem igual análise. Sobre a situação do licitante manifestar intenção de recorrer e não interpor, posteriormente, o recurso no prazo legal, comenta Sidney BITTENCOURT:

A nosso entender, nesse caso, dar-se-á a decadência, uma vez que ocorre o claro perecimento do direito por decurso de prazo, em face do não exercício no interregno indicado pela lei. Já na hipótese do licitante manifestar intenção de recorrer, sendo-lhe negado acesso aos autos, o prazo há de ser suspenso, até que haja disponibilização. (BITTENCOURT, Sidney. *Pregão Presencial – Comentários ao Decreto nº 3.555/2000 e ao Regulamento do Pregão, atualizado pelo Decreto nº 7.174/2010. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 196.*)

Cita ainda este mesmo autor (p. 188-189), o entendimento adotado por Renato Geraldo MENDES, o qual com propriedade defende que:

a. A Lei nº 10.520 não deixa dúvida de que o prazo a ser concedido, após o término da sessão, é para apresentar razões de recurso. Logo, **se existe tal prazo, é porque o recurso não é interposto na sessão, senão teríamos dois momentos para interpor recurso, o que é um despropósito.** Portanto, o Decreto Federal nº 3.555 é ilegal quando estabelece prazo para apresentação de memoriais. O prazo é para apresentação de recurso e não para apresentação de memoriais, e não é de três dias úteis, mas de três dias corridos;

b. A manifestação da intenção de recorrer deve ser feita na sessão. No tocante à motivação da intenção de recorrer, esta deve ser apenas sintética para □ ns de

registro em ata. Os motivos apontados não significam, sob o ponto de vista jurídico, que as razões de recurso foram apresentadas, pois deverá ser concedido prazo de três dias para a interposição do recurso. A não indicação das razões de fato e direito (motivação) que sustentam a intenção de recorrer não invalida a sessão nem impede que se possa recorrer;

c. A eventual indicação da motivação da intenção de recorrer não vincula o licitante a ela. Ademais, **no prazo de três dias, o licitante recorrente tem absoluta liberdade de constituir as suas razões recursais. Não poderá o pregoeiro, em virtude da recusa ou ausência de indicação da motivação, deixar de conceder o prazo para a interposição de recurso;**

d. É restritiva e, portanto, ilegal a exigência de interposição do recurso na própria sessão. Se existe um prazo previsto, após o encerramento da sessão, esse deve ser para o exercício do direito de recorrer e não para apresentar memoriais;

e. **O pregoeiro não pode exercer nenhum juízo de admissibilidade em torno da motivação da intenção de recorrer com o propósito de inviabilizar o exercício do direito, pois isso equivaleria a apreciar o mérito do recurso; e**

f. **A interposição de recurso, na modalidade Pregão, é escrita e não verbal. A interposição deve efetivar-se no prazo de três dias (grifamos) (MENDES, Renato Geraldo. A interposição de recurso na modalidade pregão. ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba, n. 119. Janeiro 2004. p. 48.).**

A jurisprudência também se manifesta sobre a celeuma. Veja-se os exemplos a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. **Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais.**

- O Decreto 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas **não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.**

- **Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.**

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada. (Grifamos). (TRF5 -

Primeira Turma. Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL 2006.05.00.070597-8. Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto). DOU 15/04/08.)

Administrativo. Pregão. Recurso. Razões Escritas. Nãooferecimento. Continuidade do Certame. Regularidade Fiscal. Comprovação. Filial. Art. 29, inc. III da Lei 8.666/93.

I. Manifestada a vontade de recorrer da decisão que inabilitou a apelante no Pregão, mas não oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, o certame tem continuidade.

II. É legal a decisão que inabilitou a impetrante do certame, porquanto participa da licitação pela sua filial situada em Blumenau/SC, da qual caberia a comprovação da regularidade fiscal, e não da matriz, em Osasco/SP. Interpretação que se confere ao art. 29, inc.III da Lei de Licitações, cuja redação constou do item 6, “g” do Edital.

III. Apelação conhecida e improvida. Unânime (grifamos) (TJ/DF – 4ª Turma Cível. APC 20033011118435-4. Relatora: Desª. Vera Andrighi. DOU 13.06.05)

De qualquer sorte, para alguns, a não apresentação das razões recursais, conforme se manifesta o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra *Leis de Licitações Comentadas.*, 9 ed., Salvador: Juspodivm, 2018, opera a preclusão administrativa, observando-se ainda o parágrafo 2.º do artigo 63 da Lei n.º 9.784/99 (Regulamenta o Processo Administrativo Federal), *in verbis*:

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Do mesmo modo, tais disposições foram repetidas pela legislação estadual (LEI Nº 2.794, DE 06 DE MAIO DE 2003), a seguir transcrita:

Art. 64 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer intimará os demais interessados para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações.

Art. 65 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - pela falta de interesse de agir;
- V - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

De todo o exposto, dadas as divergências de entendimento encontradas, há que se sopesar o seguinte: a Administração deve avaliar cada caso concreto com ponderação e racionalidade. Portanto, este Pregoeiro pelo **princípio da precaução** decidiu apresentar as motivações das decisões tomadas no decorrer do certame, em estrita observância ao artigo 20, § único do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.1. FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI; BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 25.125.064/0001-40

Sem embargos, restou prejudicada a análise das razões de irresignação de possível inexecutabilidade dos itens 3, 4 e 5, formulada pela empresa **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI** e consequente aceitação da proposta ofertada pela empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15**, tendo em vista o seu não oferecimento no prazo fixado, bem como, a superficialidade da intenção recursal, sem lastro probatório, em estrita consonância ao fixado no subitem 13.8. do Edital, *in verbis*:

13.8. A alegação de preço inexequível por parte de uma das licitantes com relação à proposta de preços de outra licitante deverá ser devidamente comprovada.

Ademais, a aceitação da referida proposta, sem a diligência para comprovação de exequibilidade fundamentou-se no fato de que, após analisar o disparate das propostas iniciais cadastradas e o valor do melhor lance, conforme exposto na Ata da Sessão (doc. 0429447) e detalhado abaixo, concluímos que o valor estimado pela Administração constante no **QUADRO - RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA Nº 342.2019.SCOMS.0391427.2019.019022**, no total de **R\$ 2.043.470,00** (*dois milhões, quarenta e três mil quatrocentos e setenta reais*), deveria ser mitigado, vejamos:

Licitante	Proposta Inicial	Melhor Lance
SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	R\$ 5.778.000,00	R\$ 669.700,00
RPJ COMERCIO E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA (<i>atual fornecedora</i>)	R\$ 2.729.500,00	R\$ 670.000,00
VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA	R\$ 2.425.000,00	R\$ 713.000,00
AMAZON BUSINESS PUBLICIDADE E INFORMATICA LTDA	R\$ 2.875.000,00	R\$ 900.000,00

Permita-me abrir um parêntese para enfatizar que uma das empresas participantes da cotação, quando instada a enviar proposta para compor o estimado pela Administração, apresentou proposta de **R\$ 2.044.750,00** (*dois milhões, quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais*). Todavia, no decorrer do certame propriamente dito, ofertou lance de **R\$ 900.000,00** (*novecentos mil reais*), o que demonstra que nem sempre os preços ofertados na fase interna refletem efetivamente os praticados pelas empresas privadas no mercado respectivo, ou melhor, a redução no decurso da licitação, sobretudo de objetos desta natureza, demonstra-se inequívoca.

Seguindo nessa linha, fazendo a média dos melhores lances inseridos no Sistema Comprasnet até a 4.^a posição, *vide* Ata da Sessão (doc. 0429447), obtemos o valor de **R\$ 738.175,00** (*setecentos e trinta e oito mil cento e setenta e cinco reais*). Por sua vez, aplicando o percentual de 70% (por analogia ao aplicável para obras e serviços) dessa média, encontramos o montante de **R\$ 516.722,50** (*quinhentos e dezesseis mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos*). Portanto, um valor aproximado ao ofertado pela empresa melhor classificada.

Corroborando, temos que ao analisar detidamente os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no decorrer do certame para fins de habilitação, vislumbro que o Recorrido prestou serviços em alguns municípios do Estado do Amazonas, cobrando valores que refletem a plena possibilidade do cumprimento do objeto ora pretendido, senão vejamos:

a) Atestado de capacidade técnica da empresa BRAGA MOTORS LTDA e BRAGA VEÍCULOS LTDA anexado nos documentos de habilitação, onde o valor do Ponto /Ponto é R\$ 700,00 por 30mpbs ponta a ponto. Ou seja **R\$ 23,3333** por ponto a ponto.

b) Atestado de capacidade técnica da empresa GNEX TECNOLOGIA E TELECOM anexado nos documentos de habilitação, onde o valor do Ponto /Ponto é R\$ 5.000,00 por 30mpbs ponta a ponto. Ou seja **R\$ 166,6666** por ponto a ponto.

Outrossim, temos que os itens ora atacados como inexequíveis são apenas perspectivas de contratações consoante subitem 2.4. do Edital:

2.4. Os itens 3, 4 e 5, definidos como “sob demanda”, na Tabela 1, representam uma estimativa de eventual contratação, os quais deverão ser fornecidos de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, **pelo período de 36 (trinta e seis meses).**

Do mesmo modo, buscamos subsídios perante os técnicos desta Instituição que nos informaram que em sua maioria as manutenções mensais das fibras não sofrem intervenções, primeiro por se tratarem de locais muito próximo e, segundo, que são raros os rompimentos ou problemas na linha de transmissão.

Corroborando temos que o próprio Fornecedor declarou em sua proposta (doc. 0429456) que **"o preço inclui além do lucro, todos os custos e despesas, com tributos incidentes e encargos devidos, materiais, serviços, transporte, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas incidentes na prestação de serviços"**.

Somado a esse fato, temos que durante o decorrer do certame a empresa apresentou o **Anexo V - Declaração de Opção pela Dispensa de Vistoria** (doc. 0429456, pág. 4), com o seguinte teor:

"Declaramos, sob as penalidades da lei, e em atendimento aos subitens 7.4. e 7.5. do Termo de Referência n.º 22.2019.DTIC, que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto a ser contratado, que assumimos total responsabilidade por esse fato e que não faremos uso deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas."

Portanto, a Recorrido tem pleno conhecimento dos serviços a serem prestados, bem como, o valor devido e necessário para contraprestação dos serviços, de forma que

Ademais, a empresa vencedora é atualmente **prestadora dos serviços de internet link dedicado a esta Instituição (Contrato Administrativo n.º 044/2018-MP/PGJ e seus aditivos)** e, até a presente data, não existe em nossos registros, conduta desabonadora. Outrossim, caso exista alguma falha no decorrer do contrato, a mesma será devidamente passível de procedimento apuratório, com possibilidade das sanções cabíveis, enfatizando que serão ponderadas face à essencialidade dos serviços.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente. Tal aferição deve ter sempre presente que a ordem econômica fixada pela Constituição de 1988 consagra a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como pilares a serem respeitados.

Dessa forma, comprovado o pleno atendimento às exigências editalícias da proposta ofertado pela empresa vencedora **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15**, melhor sorte **não** assiste às razões de irresignação que não seja a de restarem inócuas. Ademais, este subscrevente **não vislumbra quaisquer vícios.**

3.2. VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, CNPJ: 17.654.767/0001-37

Sem embargos, restou prejudicada a análise das razões de irresignação da empresa **VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI**, 17.654.767/0001-37 quanto à aceitação da proposta ofertada pela empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, CNPJ: **26.605.545/0001-15**, em face, única e exclusivamente da não inserção do valor por extenso na proposta anexada (doc. 0429456) no Sistema Comprasnet.

A recusa da melhor proposta pelo fato alegado sem sombra de dúvidas **importaria em formalismo exacerbado, prática frontalmente combatida pelo Tribunal de Contas da União.**

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na avaliação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo **mitigado**, com lastro em outros princípios, quais sejam, da **proporcionalidade e razoabilidade**, que também devem guiar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, notoriamente que a presença de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando a falha for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da amplificação da disputa entre os interessados.

Tais considerações são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão

estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

Dessa forma, comprovado o pleno atendimento às exigências editalícias da proposta ofertado pela empresa vencedora **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15** e, ainda, que o erro apontado não macula ou prejudica o exame efetivo do valor proposto, melhor sorte **não** assiste às razões de irresignação que não seja a de restarem inócuas. Ademais, este subscrevente **não vislumbra quaisquer vícios. Contrario sensu, importaria certamente em formalismo exacerbado, prática frontalmente combatida pelo Tribunal de Contas da União.**

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

3.3. CNPJ: 63.643.068/0001-09 - Razão Social/Nome: MCM TECNOLOGIA LTDA

A alegação de possível **inacessibilidade à documentação de habilitação**, nos parece não prosperar, devendo ser respondida direta e pontualmente, não necessitando de maiores digressões.

Ora, nenhum outro licitante se insurgiu à respeito desse mesmo fato suscitado e inclusive diversos questionaram documentações pontuais de habilitação, bem como, após simples consulta ao sítio do Compras Governamentais (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass?layout=edit&id=722>) como usuário externo, no campo Consultas -> Compras Governamentais -> Ata -> Atas de Pregão -> Inserindo a UASG: 925849 e Número do Pregão: 40012020-> Anexos de Proposta/Habilitação, constatamos a disponibilidade de todas as propostas e documentos de habilitação cadastrados pelas participantes, conforme tela extraída e juntada aos presentes autos (doc. 0429473).

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

3.4. LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 18.422.603/0001-47

A empresa em questão se insurgiu asseverando, em suma que a empresa melhor classificada (SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15), deixou de apresentar o cadastro de contribuinte estadual e as Declarações Complementares.

Inicialmente, cumpre destacar que as Declarações Complementares são exigidas no momento do envio da Proposta de Preços, consoante simples leitura do dispositivo editalícios transcrito abaixo:

11.3. As Declarações Complementares, referentes ao Anexo VI do edital e a Declaração ou Dispensa de Vistoria, deverão ser efetuadas **no momento da elaboração e envio da proposta pelos fornecedores**, em seu próprio conteúdo ou documento apartado, sendo elas:

[...]

No caso concreto, vislumbra-se que a licitante apresentou o aludido documento tanto na fase do envio da **Proposta Inicial** (doc. 0429454), como na **Proposta retificada** (doc. 0429456), ambas em seu próprio conteúdo. Ademais, anexou a mesma declaração no momento da Habilitação, bastando acessar a pasta zip. nominada de DOC-HABILITACAO, subpasta destinada aos "*documentos técnicos*", o arquivo com o nome "ANEXO VI". Portanto, o licitante apresentou devidamente os documentos exigidos e atendeu plenamente os requisitos reclamados pelo instrumento convocatório.

Por último, visando afastar o último argumento apresentado de não apresentação do cadastro de contribuinte estadual, este Pregoeiro necessita tecer maiores comentários.

A Lei Geral de Licitações e Contratos, ao enumerar a documentação relativa à habilitação jurídica, em seu artigo 29, inciso II, traz a seguinte redação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - Omissis

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A simples leitura do dispositivo nos faz concluir que a prova de inscrição será no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal**, se houver, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, portanto, o cerne da questão reside, no fato determinante, qual seja, seu ramo de atividade e compatibilidade com o objeto contratual.

Dessa forma, analisando o caso concreto, temos que o objeto contratual será a **prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica**, portanto, sujeita à tributação de ISS. Logo, o cadastro a ser apresentado consiste o de contribuinte **MUNICIPAL**.

Importante consignar, que em diligência aos atuais contratos desta Instituição, para os serviços de internet link dedicado (cuja empresa é a própria SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA) e o de conectividade ponto a ponto em fibra óptica (empresa atual prestadora RPJ COMERCIO E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA), apuramos que ambas emitem Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, o que reforça a tese ora apresentada.

Acerca do tema, o livro *Vade-mécum* de licitações e contratos, legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices, de autoria do magnífico Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos traz relevante jurisprudência do TRF 1ªR. 5.ª T, vejamos:

O inc. II desperta alguma dúvida em virtude da conjunção 'ou' constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ('pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual'). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ('ou'). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal. (...)”[1]

Dessa forma, não havendo razões para se entender que dentre os requisitos necessários à habilitação estaria a prova da inscrição perante a Fazenda Estadual e

que a inexistência dessa inscrição não constitui fato impeditivo à participação no procedimento licitatório, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante a amparar sua pretensão, razão pela qual nego provimento à apelação.

Fonte: TRF/1ªR. 5ª. AMS Nº 38000343308/MG. Processo nº 1999.38.00.034330-8. DJ 16 out. 2003. p. 50

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 317.

Igualmente, temos que o licitante apresentou Certidão de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (doc. 0429459, pág. 20), demonstrando além de sua regularidade, que sua Inscrição n.º: 05.385.919-7 - **Situação: Ativo**. Trata-se de uma certidão emitida pelo órgão fazendário, perfeitamente convalidada e suficiente para demonstrar sua manutenção e situação cadastral ora atacado.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

Por oportuno, impende alertar para o que dispõe o Edital de forma sistemática quanto aos recursos meramente *protelatórios*:

Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ

13.7. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

[...]

22.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, punível cumulativamente com aplicação de multa de 30% do valor total da proposta, o licitante/adjudicatário que:

[....]

22.1.8. comportar-se de modo inidôneo;

Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

Omississ

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, em que pese prejudicado as razões recursais dispostas no *item 1, "a"* e afastadas as razões apresentadas no *item 1, "b"*, pelo princípio da precaução, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **aceitação da proposta ofertada e habilitação** da empresa licitante **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 16 de janeiro de 2020.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 061/2019 - DOMPE, Ed. 1595, de 15.02.2019

Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 0005/2020/SUBADM

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 16/01/2020, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0429119** e o código CRC **24B894BC**.